



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 004/2018

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERAR OS ARTIGOS 3º, 19º, 24º, 29º E ANEXOS I E II, DA LEI N.º 1.718 DE 2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 004/2018

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando à alteração dos artigos 3º, 19º, 24º e 29º e anexos I e II da Lei Municipal nº 1.718 de 2002.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

Historiando o presente projeto de lei, percebe-se que altera artigos da Lei Municipal nº 1718/2002 – a qual disciplina sobre o Quadro dos Servidores Públicos Municipais.

Na espécie, não há óbice para a alteração de referidos artigos, eis que cabe a Administração Pública legislar sobre matérias de seus interesses. Dessa forma, o projeto resta eivado de constitucionalidade.

No que se refere ao parágrafo único do artigo 19º, salutar fazer tecer algumas considerações, ao passo que prevê a remuneração de honorários decorrentes de cobranças ou acordos extrajudiciais e ou decorrentes de eventuais sucumbências processuais em favor do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico.

No panorama atual, cediço haver divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de advogado que exerce função pública receber honorários de sucumbência. Tal divergência se apresenta nos Órgãos Fiscalizadores como em nossos Tribunais Pátrios.

Pois bem, como visto há duas correntes divergindo sobre o recebimento de honorários. A Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil - Art. 85, § 19, determina: Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Na mesma esteira, embora o tema possua relevante divergência, até que haja uma harmonização, não há infringência aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Legalidade.

Por fim, prevê o artigo 6º a concessão de reajuste no percentual de 3% para os servidores municipais, estagiários, conselheiros tutelares, aposentados e pensionistas.

O presente projeto vem acompanhado de estudo do impacto financeiro, o qual da conta de que o valor concedido não ultrapassa os limites legais, possuindo supedâneo jurídico no artigo 37, inciso X, da Carta Magna. Ainda, o valor ofertado pelo Executivo não se mostra excessivo, muito pelo contrário, sequer acompanha a inflação anual, estando em harmonia com a Legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

Dito isso, a declaração de constitucionalidade do projeto se impõe.

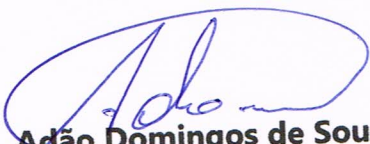
Com efeito, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e os Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

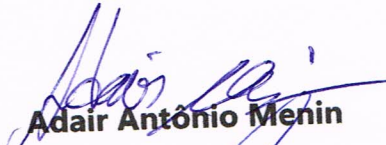
Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 09 de fevereiro de 2018.



Adão Domingos de Souza


Silvana Maria Tres Cichelero


DeJane Ines Zorzi Tonin


Adair Antônio Menin

Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico